



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.387

João Pessoa - Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.906 DE 06 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de Rodovia Prefeito Severino Dudu, o trecho de 22 km da PB 196 que liga os Municípios do Congo/Caraúbas, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Rodovia Prefeito Severino Dudu, o trecho da PB 196, que liga os Municípios do Congo/Caraúbas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.905 DE 05 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura o direito a acompanhante no atendimento médico nas redes pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido a todo cidadão o direito de ser acompanhado em consultas médicas nas redes pública e privada de atendimento ambulatorial de saúde, em todo o território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Esse direito será exercido pelo próprio paciente, que poderá indicar o seu acompanhante, independentemente de ser parente ou pessoa de sua confiança, incluídos os cuidadores.

Art. 2º Em todos os locais de atendimento será afixado o cartaz: “Lei nº 10.905/2017: É direito do paciente ser atendido com a presença de seu acompanhante, devidamente identificado”.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará, além da responsabilização administrativa do responsável pelo estabelecimento, aplicação de multa entre 200 UFR-PB e 1.000 UFR-PB, podendo esses valores ser duplicados em caso de reincidência.

Parágrafo único. Durante o processo de aplicação da multa deverá ser levado em consideração a capacidade financeira do infrator e o seu grau de culpabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 06/06/2017.

Republicada por incorreção.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 675/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a prioridade à prevenção da epilepsia e assistências às pessoas epiléticas no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, a propositura institui prioridade à prevenção da epilepsia e assistência às pessoas epiléticas.

Não obstante o mérito do projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um sistema único (SUS), com direção única em cada esfera do governo, atendimento integral e participação da comunidade (art. 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o consequente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Observe-se, ainda, a impropriedade técnica da propositura quanto à regra que determina proceder prioritariamente à prevenção da epilepsia. Em verdade, a prevenção da epilepsia se dá em relação às gestantes, o que não ficou claro no projeto de lei.

Além disso, o projeto de lei confere atribuições à Secretária de Saúde. Contudo, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, art. 63, § 1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º **São de iniciativa privativa do Governador do estado as leis que:**

(...)

II – **disponham sobre:**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração pública.

(STF-0088631) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 653041/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, unânime, DJe 09.08.2016). GRIFAMOS.

(STF-0096175) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional Lei de Iniciativa do Poder Legislativo que desenhada aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1007409/MT, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 24.02.2017, unânime, DJe 13.03.2017). GRIFAMOS.

Destaco que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto



de Lei nº 675/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

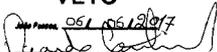
João Pessoa, 06 de junho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 568/2017
PROJETO DE LEI Nº 675/2016

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a prioridade à prevenção da epilepsia e assistência às pessoas epiléticas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos das redes de saúde pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, incumbidos em proceder, prioritariamente, à prevenção da epilepsia e à assistência às pessoas epiléticas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A prioridade prevista no caput deste artigo será compatibilizada com as prioridades estabelecidas em atos normativos direcionados a pessoas portadoras de outras patologias, quanto ao seu atendimento hospitalar.

Art. 2º A pessoa epilética comprovará essa condição mediante apresentação de documento médico que indique a patologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 945/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado."

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, na forma como redigida, o múnus de gestor público me impele ao veto. Seja por contrariar o interesse público seja por vício formal de inconstitucionalidade.

Consoante com o PL nº 945/2016, teria direito às refeições um acompanhante de paciente internado em hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público do Estado da Paraíba (Cf. art. 1º).

Esse tipo de direito não pode ser concedido de forma indiscriminada. O ordenamento jurídico propicia o acompanhante — quando não houver contra-indicação médica — nos seguintes casos: a) crianças e adolescentes menores de 18 anos; b) idosos a partir do 60 anos de idade; c) pessoas com deficiência; e, d) gestante. Nessas hipóteses, creio ser razoável a concessão das refeições. Aliás, são essas as hipóteses a que os Planos de Saúde estão obrigados a conceder as refeições do acompanhante (Cf. Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde).

Assim, em nome do interesse público, melhor deixar que o benefício tratado no PL nº 945/2016 fique atrelado a circunstâncias específicas. Pois, do contrário, estaríamos impondo aos hospitais aumento nos gastos com a alimentação já oferecida, o que refletiria negativamente nas demais prestações dos serviços hospitalares.

Se isso já não fosse o bastante para justificar o veto, o PL nº 945/2016 também padece de inconstitucionalidade. Ele viola o princípio da separação dos poderes pela invasão da reserva de ini-

ciativa do Chefe do Poder Executivo e pela usurpação da reserva da administração, porquanto disciplinou atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública.

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" dispõe que a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública são de competência privativa do Chefe do Executivo, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

Nesse contexto, é de se ver que o projeto de lei nº 945/2016 criará atribuições para órgãos da administração pública, cabendo, portanto, ao Governador deflagrar o processo legislativo. Caracteriza-se, assim, a inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)."

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F. art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F. art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)."

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade** - Violação dos artigos 5 e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009). (grifo nosso)

O projeto de lei também cria despesas para a Administração Pública sem a devida previsão de recursos.

Dessa forma, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por criar despesas para administração pública, violando o princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 945/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de junho de 2017.

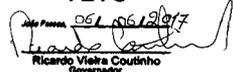

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 564/2017

PROJETO DE LEI Nº 945/2016

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, disponibilizar refeições ao acompanhante de paciente internado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e privados, conveniados com o Poder Público no Estado da Paraíba, incumbidos de disponibilizar refeições para acompanhante de paciente internado.

Parágrafo único. As refeições aludidas no caput deste artigo compreendem: café da manhã, almoço e jantar, não excedendo de um acompanhante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano que “*Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do “Vale-Esporte com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado da Paraíba.” (Cf. art. 1º)

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado, por infringir normas da Constituição da República e do Estado, pois labora em matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Dúvidas não há de que o PL nº 1.036/2016, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Por conseguinte, estamos diante de um projeto de lei de iniciativa parlamentar que está criando obrigação para administração. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração.

PL nº 1.036/2016

[...]

Art. 2º O Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

Art. 3º O valor do Vale-Esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

[...].”

De fato, a instituição de um programa cuja materialização demande ações da administração pública é inconstitucional se fruto de iniciativa parlamentar:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

“(TJDF-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. **1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.** Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao **Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.** 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leônico C. Lopes Júnior, maioria, DJE 06.08.2012). GRIFAMOS”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria,



o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

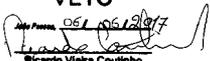
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 06 de junho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N° 565/2017
PROJETO DE LEI N° 1.036/2016
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Vale-Esporte com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado da Paraíba.

Art. 2° O Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

Art. 3° O valor do Vale-Esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. É expressamente vedada a conversão do valor do Vale-Esporte em pecúnia.

Art. 4° O Vale-Esporte será patrocinado por empresas privadas, que terão direito à ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único. É vedado o patrocínio do Vale-Esporte por indústrias de bebidas alcoólicas ou de tabaco, bem como de outros produtos considerados, a critério das autoridades educacionais do Estado, nocivos à boa formação e à saúde dos jovens.

Art. 5° Fica o poder público autorizado a buscar parcerias com empresas privadas, com a finalidade de favorecer o uso do Vale-Esporte.

Art. 6° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos patrocínios e das parcerias obtidas.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental n° 1.768

João Pessoa, 06 de junho de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e o Decreto n° 19.894, de 21 de agosto de 1998, com redação alterada pelo Decreto 36.925, de 21 de setembro de 2016, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997,

R E S O L V E nomear para integrar o Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba – CETRAN/PB, para complementar o atual mandato, os seguintes membros:

• **REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE:**

Titular: Gilberto Aureliano de Lima

Suplente: Rodolfo Cavalcante Diniz

• **REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB:**

Titular: Marinaldo da Silva dos Santos

Suplente: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

• **REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Titular: Francisco Carlos Bezerra

Suplente: Antônio de Pádua Dantas Diniz

• **REPRESENTANTES DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES**

DE CARGAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

Titular: Jose Arlan Silva Rodrigues

Suplente: Jonathan de Oliveira Alves

Ato Governamental n° 1.769

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, os seguintes membros, consoante suas respectivas representações, para integrar o Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, Biênio 2017/2019:

• **REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:**

I. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

TITULAR: Waleska Ramalho Ribeiro

SUPLENTE: Jaciana Moura Magalhães

II. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

TITULAR: Hélio Soares da Silva

SUPLENTE: Germana Oliveira da Nóbrega

III. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

TITULAR: Vera Lucia de Lima Soares

SUPLENTE: Cléa Lúcia Gomes Pereira

IV. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

TITULAR: Paulo Sergio Lopes Angelim

SUPLENTE: Josinaldo Lucas de Oliveira

V. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TITULAR: Laudicéia Cavalcante da Silva

SUPLETE: Rafaela Ribeiro Amaro
VI. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

TITULAR: Antonia Oliveira Silva

SUPLENTE: Ana Karenina de Freitas Jordão do Amaral

VII. PERVERDENCIA DA PARAIBA - PBPREV

TITULAR: Yuri Simpson Lobato

SUPLENTE: Adriana Suellen Veras S. Girão

VIII. DEFENSORIA PÚBLICA

TITULAR: Maria Fausta Ribeiro

SUPLENTE: Rizalva Amorim de Oliveira Sousa

• **REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:**

I. ARQUIDIOCESE DA PARAIBA

TITULAR: Aldenora Pereira da Silva

SUPLENTE: Rosa Francisca Soares Leite Costa

II. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES DA MELHOR IDADE - ABCMI

TITULAR: Vandinei Viegas do Anjos

SUPLENTE: Margarida Maria Silva Gomes

III. FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E

IDOSO DO ESTADO DA PARAIBA

TITULAR: Antônio de Medeiros Guedes

SUPLENTE: Francisco Nóbrega dos Santos

IV. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ

TITULAR: Regina Irene Diaz Moreira Formiga

SUPLENTE: Kay Francis Leal Vieira

V. SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO PARAIBA

TITULAR: Maria Cabral da Silva Sousa

SUPLENTE: Adma de Oliveira Mamud

VI. INSITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA

TITULAR: Laelcio Josias de Sousa

SUPLENTE: Alan Henrique R. de Sousa

VII. PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE JOÃO PESSOA

TITULAR: Kepler Arruda

SUPLENTE: Jeova Pereira da Silva

Ato Governamental n° 1.770

João Pessoa, 06 de junho de 2017

INSTAURA SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 131 e seguintes, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba);

CONSIDERANDO que tomou ciência do lamentável fato ocorrido no Centro Socioeducativo Lar do Garoto, em Lagoa Seca, na madrugada do dia 03 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 131 da LC 58/2003 determina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório aos acusados;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do mencionado art. 131, da LC 58/2003, disciplina que a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Governador;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução preparatória e informativa cujo relatório servirá de base a uma decisão fundamentada da Administração;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever da Administração Pública apurar fatos que contenham indícios de infrações disciplinares cometidas por servidores públicos.

R E S O L V E:

Art. 1° Determinar a instauração de Sindicância, para apurar os fatos ocorridos no Centro Socioeducativo Lar do Garoto, em Lagoa Seca, na madrugada do dia 03 de junho de 2017.

Art. 2° Designar o servidor **PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**, Procurador do Estado, na condição de Presidente da Comissão Sindicante, o servidor **LÚCIO LANDIM BATISTADA COSTA**, Procurador do Estado, na condição de Membro da Comissão Sindicante, o servidor **CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA**, Procurador do Estado, na condição de Membro da Comissão Sindicante, o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**, na condição de Membro da Comissão Sindicante, e a servidora **PATRICIA LARRISSA DE LIMA OLIVEIRA**, na condição de Membro da Comissão Sindicante, para ampla apuração dos fatos acima mencionados.

Parágrafo Único. O servidor **FELIPE RANGEL DE ALMEIDA**, advogado, fica, desde já, designado para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 3° A Comissão ora nomeada terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência dos mesmos à Administração Estadual.

Art. 4° Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA N° 328/2017/SEAD.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto n° 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c o Decreto n° 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo n° 17013002-9/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - 64ª Zona Eleitoral, da servidora **STEFANY ALENCAR LAURINDO DA SILVA**, matrícula nº 177.572-3, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo de um (01) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 329/2017/SEAD.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17012902-1/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, do servidor **VALMIR SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 133.742-4, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 225/2017
EXPEDIENTE DO DIA : 05-06-2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL:

Lotacao	Nº Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período Inicial	Período Final
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17011793-6	1305735	EDWANIA DO NASCIMENTO SILVA	90	22/03/1998	22/03/2003
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17011793-6	1305735	EDWANIA DO NASCIMENTO SILVA	90	22/03/1998	22/03/2003
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17011493-7	1336754	FRANCISCO DE SOUSA LIMA	90	20/10/1998	20/10/2003
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17008233-4	1419196	GENILDA DE SOUZA	270	01/10/1988	01/10/2003
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17011829-1	1451693	JAKSON DA SILVA CESAR	180	01/05/1988	01/05/1998
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	17010007-3	711403	JOSEMAR VITORINO DE PONTES	90	01/08/1996	01/08/2001
SEC. EST. SAUDE	17010801-5	1498061	MARIA DE FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA	90	01/04/1998	01/04/2003
SEC. EST. ADMINISTRACAO	17011546-1	984876	MARIA JOSE DA SILVA FIGUEIREDO	270	29/04/1988	29/04/2003
SEC. EST. SAUDE	17011982-3	1503944	MARICELIA DOS SANTOS PATRIARCA	90	01/01/1998	01/01/2003

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 05-06-2017
Resenha nº : 240/2017

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
17003872-6	1733451	ELAINE DOS SANTOS DANTAS	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
17003862-9	1776860	FABIOLA COUTINHO DE SOUZA GERMINO SILVA	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
17009893-9	1671359	HALANE DE SOUZA AGUS	SEC. EST. SAUDE
17007979-1	1658158	MARA ANDREIA BARBALHO GONDIM	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
16024390-4	1798448	WANDSON MENDES PAIXAO	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
17010403-6	1609505	WANESSA MARIA SILVA DO NASCIMENTO	SEC. EST. SAUDE

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 244/2017
EXPEDIENTE DO DIA : 05-06-2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, e o Art. 88, Inciso II, Alínea e Parecer Normativo 004/2010/ASJUR/SEAD, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL em TEMPO DE SERVIÇO:

Lotacao	Nº Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período Inicial	Período Final
SEC. EST. SAUDE	17011307-8	1115537	ANA MARIA DE ARAUJO LUCENA	360	02/06/1987	02/06/1997
SEC. EST. SAUDE	17010827-9	1498061	MARIA DE FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA	360	01/04/1988	01/04/1998
SEC. EST. SAUDE	17010800-7	1276921	ROSANI PALMEIRA VIDERES	360	06/04/1988	06/04/1998
SEC. EST. SAUDE	17011724-3	1509560	TEIJA PEREIRA COSTA	360	01/02/1988	01/02/1998

PUBLIQUE-SE


MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 635

João Pessoa, 06 de junho de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação Estadual.

RESOLVE:

1º Designar **Alexandre Fonseca D'Andrea**, professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, servidor do Instituto Federal da Paraíba campus João Pessoa, matrícula SIAPE 1105336, **Janylle Rebouças Overney King**, professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, servidora do Instituto Federal da Paraíba campus Cabedelo, matrícula SIAPE 1466234 e **Francisco Petrônio Alencar de Medeiros**, professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, servidor do Instituto Federal da Paraíba campus João Pessoa, matrícula SIAPE 1508373, para constituírem, sob a presidência do primeiro, a equipe responsável pela **Coordenação do Programa Gira Mundo Finlândia**, uma ação de desenvolvimento profissional para professores da Rede Estadual de Ensino, com as seguintes atribuições:

a) Atuarem como articuladores especialistas no Programa Gira Mundo Finlândia da SEE junto à Häme University of Applied Sciences – HAMK, Hämeenlinna, Finlândia;

b) Oferecerem suporte às ações do programa Gira Mundo Finlândia, incluindo as etapas de preparação e planejamento, seleção de professores, acompanhamento das ações, desenvolvimento de projetos e avaliação final, tanto no contexto nacional (Paraíba, Brasil) quanto internacional (Finlândia);

2º As atividades de coordenação e acompanhamento do Programa Gira Mundo Finlândia **não geram vínculo empregatício de qualquer natureza** entre os coordenadores e a Secretaria de Estado da Educação, configurando-se como atividades complementares e de extensão.

3º A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação, com vigência de

01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período de acordo com a necessidade.

4º Esta Portaria revoga a Portaria nº 862, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 18 de agosto de 2016.

Portaria nº.637

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

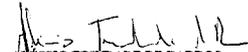
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros que constituirão a Comissão de Licitação destinada à formulação do Edital de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, no âmbito da 3ª GRE:

NOME	MATRÍCULA
HINDEMBURGO JOSE HENRIQUE DE MELLO- GEAESI/SEE;	184.304-4
LUIS AURICLELSON ANTAS MIGUEL-NUAEI/SEE	171.394.9
KARINA LÍGIA DE FREITAS SALES – AGEVISA/PB.	-
VALQUÍRIA COSTA – CONSEA/PB;	-

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMENTAS DAS RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
11/05/2017	0010334-2/2016	117/2017	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NO CENTRO EDUCACIONAL MEUS PRIMEIROS PASSOS, LOCALIZADO NA RUA JOSÉ VIEIRA FILHO, 45, JOSÉ PINHEIRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO PELO CENTRO EDUCACIONAL MEUS PRIMEIROS PASSOS LTDA. - ME – CNPJ 07.300.040/0001-06.
11/05/2017	0010334-2/2016	118/2017	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 5º ANO, MINISTRADO NO CENTRO EDUCACIONAL MEUS PRIMEIROS PASSOS, LOCALIZADO NA RUA JOSÉ VIEIRA FILHO, 45, JOSÉ PINHEIRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO PELO CENTRO EDUCACIONAL MEUS PRIMEIROS PASSOS LTDA. - ME – CNPJ 07.300.040/0001-06.
11/05/2017	0010334-2/2016	119/2017	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL, DO 6º AO 9º ANO, MINISTRADO NO CENTRO EDUCACIONAL MEUS PRIMEIROS PASSOS, LOCALIZADO NA RUA JOSÉ VIEIRA FILHO, 45, JOSÉ PINHEIRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO PELO CENTRO EDUCACIONAL MEUS PRIMEIROS PASSOS LTDA. - ME – CNPJ 07.300.040/0001-06.
18/05/2017	0016465-4/2016	121/2017	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL MINISTRADO NA ESCOLA AQUARELA, LOCALIZADA NA RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA, 380, CENTRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDA POR GENILDA MELO DANTAS CARNEIRO – CNPJ 10.741.320/0001-56.
18/05/2017	0009506-2/2016	122/2017	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NO EDUCANDÁRIO MARIA DE LOURDES, LOCALIZADO NA RUA DO ROSÁRIO, 56, CENTRO, NA CIDADE DE AROEIRAS-PB, MANTIDO POR ANA PAULA DO NASCIMENTO EGITO - ME – CNPJ 11.718.666/0002-87.
18/05/2017	0009506-2/2016	123/2017	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 5º ANO, MINISTRADO NO EDUCANDÁRIO MARIA DE LOURDES, LOCALIZADO NA RUA DO ROSÁRIO, 56, CENTRO, NA CIDADE DE AROEIRAS-PB, MANTIDO POR ANA PAULA DO NASCIMENTO EGITO - ME – CNPJ 11.718.666/0002-87.


Geanny Sertim Galvão Lucena
Secretária Executiva - CEE-PB

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 0032/2017 – GS

João Pessoa, 26 de Maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere o inc. IX, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei nº. 5.391/1991 e a alínea “a” do inciso XIII do Art. 3º, da Lei 8.186/2007, com objetivo de formalizar o contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO**, nos termos da Lei Estadual nº. 5.391/91 e art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 8.745/93, Decreto 23.927/03, conforme abaixo:

CONTRATO	PROCESSO	INTERESSADO	VIGÊNCIA
00100/2017	2012/2017-3	JULIO CESAR ALENCAR FERREIRA CAVALCANTI	12 MESES

PUBLIQUE – SE.


MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 080 DE 06 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º

9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93e de acordo com Processo de nº2112/2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Engenheiro **JOSÉ LUIZ DO REGO LUNA NETO**, matrícula 3832-6, inscrito no CPF sob o nº 072.646.744-87, na qualidade de Gestor do Contrato PJ-006/2017, referente à Tomada de Preços nº 02/2017 – CPL, que tem por objeto as **OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA PB-105 CORRESPONDENTE AO BINÁRIO DE SOLÂNEA**.

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA nº. 68

João Pessoa, 02 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **FRANCISCO UMBERTO PEREIRA**, matrícula no.91.449-5, para atuar como **PREGOIRO** desta Secretaria de Estado, nas licitações a serem realizadas na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Art. 2º Para compor a Equipe de Apoio, ficam designados os servidores **ANTONIO DONATO DE MEDEIROS NETO**, matrícula nº 158.499-5 e **ERICK JONH BATISTA MOURA**, matrícula nº 181.015-4.

Art. 3º. A presente Portaria vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no DOE.


RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Processo nº. 201700002329

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, por meio da Portaria nº. 027/GESIPE/SEAP/17, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 25 de abril de 2017, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício nº 080/2017-CPAN, oriundo da Cadeia Pública de Alagoa Nova-PB.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e **RESOLVE:**

Determinar o **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em virtude da **não comprovação** da responsabilidade de servidores públicos nos fatos apurados, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 05 de junho de 2017.


Wagner Batista de Gusmão Dória
Secretário de Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO GESTOR DE FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De acordo com a Resolução 01/2009 c/c a Resolução 01/2014, que dispõe sobre as eleições para a escolha dos representantes da Classe Especial, da 1ª e 2ª Classe, que irão compor o Conselho Gestor dos Recursos do FUNPEPB, informamos que foi efetuado o registro de uma única candidatura para representante de cada Classe de Procurador de Estado, quais sejam, o Procurador do Estado **ARIANAO WANDERLEY DA NOBREGA CABRAL DE VASCONCELOS** para representante da Classe Especial, o Procurador

de Estado **WLADIMIR ROMANIUC NETO** para representante da 1ª Classe e o Procurador de Estado **RICARDO RUIZ ARIAS NUNES** para representante da 2ª Classe.

João Pessoa, 05 de junho de 2017


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado
Presidente do CGFUNPEPB

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia Estadual de Habitação Popular

EDITAL E AVISO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

EDITAL E AVISO

A Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, pelo presente edital, torna pública a relação de aptos para o processo seletivo do Residencial Vista Bela II, resultado dos inscritos que optaram no site pelo Empreendimento, no período de 29 de março a 01 de maio de 2017. Após a opção, foi feita a análise de acordo com os critérios estabelecidos nas normativas do Programa Minha Casa Minha Vida (não possuir casa própria; nunca ter sido beneficiado em programas habitacionais; residir na região metropolitana de João Pessoa-PB; ter a renda compatível e não estar com o nome em Cadastro de Restrição de Crédito). **AS FAMÍLIAS QUE FORAM RELACIONADAS DEVERÃO AGENDAR A DATA DO ATENDIMENTO**, através do contato telefônico 3213-9479. O agendamento deverá ser feito até o dia 30 de junho de 2017, caso contrário, serão excluídos do processo de seleção e substituídos por outras famílias.

É importante ressaltar que, após o atendimento e a entrega da documentação, as propostas de financiamento serão submetidas à análise de crédito da Caixa Econômica Federal.

Os servidores da Segurança Pública do Estado e os listados pelo Sindicato do Comércio, cujos cadastros foram efetuados de agosto de 2016 a março de 2017 e já entregaram documentação, estão inclusos na relação de aptos para o Empreendimento e devem aguardar o contato do Correspondente Bancário. Desta forma, não necessitam realizar o agendamento.

AS RELAÇÕES DE APTOS serão disponibilizadas no site www.cehap.pb.gov.br, após esta publicação.

Emilia Correia Lima
Diretora Presidente